



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065748 - SP (2025/0385651-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALCIONY DOURADO**
AGRAVANTE : **MAYARA DOURADO QUEIROZ DA SILVA**
AGRAVANTE : **GABRIEL DOURADO QUEIROZ DA SILVA**
AGRAVANTE : **VINICIUS DOURADO DE QUEIROZ**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIQUE DOURADO AMARAL**
ADVOGADOS : **MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083**
 : **LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012**
 : **ANNA JÚLIA COSTA DOS SANTOS - SP509865**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes alegaram que os dispositivos legais violados (arts. 413 e 414 do CPP) foram devidamente apontados e explicados, requerendo a reforma da decisão para análise do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao óbice processual da Súmula 7/STJ, apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 7/STJ dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, sendo necessário que a parte agravante demonstre, de forma específica e fundamentada, por que o óbice não se aplica ao caso concreto.
5. Os agravantes limitaram-se a reproduzir trechos do recurso especial originário, sem enfrentar diretamente o fundamento da decisão agravada, que se baseou na Súmula 7/STJ.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que contenha múltiplos fundamentos, sendo imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos, conforme entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial.

7. A ausência de argumentos aptos a desconstituir o óbice processual da Súmula 7/STJ impede a reversão da decisão agravada.

8. Aplicabilidade do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que dispõe ser inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413 e 414; CPC, art. 545; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065748 - SP (2025/0385651-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALCIONY DOURADO**
AGRAVANTE : **MAYARA DOURADO QUEIROZ DA SILVA**
AGRAVANTE : **GABRIEL DOURADO QUEIROZ DA SILVA**
AGRAVANTE : **VINICIUS DOURADO DE QUEIROZ**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIQUE DOURADO AMARAL**
ADVOGADOS : **MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083**
: **LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012**
: **ANNA JÚLIA COSTA DOS SANTOS - SP509865**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes alegaram que os dispositivos legais violados (arts. 413 e 414 do CPP) foram devidamente apontados e explicados, requerendo a reforma da decisão para análise do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao óbice processual da Súmula 7/STJ, apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 7/STJ dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, sendo necessário que a parte agravante demonstre, de forma específica e fundamentada, por que o óbice não se aplica ao caso concreto.

5. Os agravantes limitaram-se a reproduzir trechos do recurso especial originário, sem enfrentar diretamente o fundamento da decisão agravada, que se baseou na Súmula 7/STJ.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que contenha múltiplos fundamentos, sendo imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos, conforme entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial.
7. A ausência de argumentos aptos a desconstituir o óbice processual da Súmula 7/STJ impede a reversão da decisão agravada.
8. Aplicabilidade do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que dispõe ser inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413 e 414; CPC, art. 545; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIONY DOURADO, MAYARA DOURADO QUEIROZ DA SILVA, GABRIEL DOURADO QUEIROZ DA SILVA, VINICIUS DOURADO DE QUEIROZ e PEDRO HENRIQUE DOURADO AMARAL em face de decisão proferida, às fls. 1195-1196, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 1201-1207, os agravantes sustentam, em síntese, que houve impugnação específica dos dispositivos legais violados (arts. 413 e 414 do CPP) e que a decisão merece reforma para análise do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que a parte recorrente não impugnou especificamente o óbice apontado na decisão de origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, dispõe a Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Quando o Tribunal de origem inadmite o Recurso Especial com base em determinado óbice, cabe à parte agravante enfrentar diretamente tal fundamento, demonstrando, de forma específica e fundamentada, por que razão o óbice não se aplica ao caso concreto.

Os agravantes limitaram-se a afirmar que "os dispositivos legais violados foram devidamente apontados e explicados, qual seja, os artigos 413 e 414 do CPP", reproduzindo trechos do Recurso Especial originário.

Ocorre que não basta apontar os dispositivos legais supostamente violados. Era imprescindível que a parte demonstrasse, de forma clara e objetiva, por que razão a Súmula 7/STJ não se aplicaria ao caso, ou seja, por que a questão debatida não demandaria o revolvimento de provas, mas sim a análise de tese jurídica.

Como bem ressaltado na decisão agravada, com base no julgamento do EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, ainda que contenha múltiplos fundamentos. Assim, todos os fundamentos devem ser impugnados de forma específica, não se admitindo impugnação parcial ou genérica.

No caso concreto, a decisão de origem inadmitiu o Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ, e os agravantes não trouxeram qualquer argumento efetivo para deconstituir tal fundamento. Limitaram-se a reiterar a tese de violação aos arts. 413 e 414 do CPP, o que constitui mera reprodução das razões recursais originais, sem enfrentamento do óbice processual suscitado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, o agravante não apresentou argumento capaz de ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0385651-5

AgRg no
AREsp 3.065.748 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011084320228260229 15011526920218260229

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIONY DOURADO
AGRAVANTE : MAYARA DOURADO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVANTE : GABRIEL DOURADO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVANTE : VINICIUS DOURADO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DOURADO AMARAL
ADVOGADOS : MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083
LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
ADVOGADA : ANNA JÚLIA COSTA DOS SANTOS - SP509865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIONY DOURADO
AGRAVANTE : MAYARA DOURADO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVANTE : GABRIEL DOURADO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVANTE : VINICIUS DOURADO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DOURADO AMARAL
ADVOGADOS : MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083
LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
ADVOGADA : ANNA JÚLIA COSTA DOS SANTOS - SP509865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549474-16556@

2025/0385651-5 - AREsp 3065748 Petição : 2025/0109798-5 (AgRg)